



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4971, DE 2019

Altera a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para estabelecer eleições diretas para a Diretoria do Conselho Federal da OAB.

**AUTORIA:** Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para estabelecer eleições diretas para a Diretoria do Conselho Federal da OAB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 58, 63, 64, 65, 66 e 67 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 58.** .....

.....  
XVII – eleger, dentre seus membros, a diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados e da Escola Superior da Advocacia.”  
(NR)

“**Art. 63.** .....

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados, ainda que inadimplentes com a anuidade da OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar com pena de suspensão ou exclusão, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.” (NR)

“**Art. 64.** Consideram-se eleitos:



SF/19421.48538-97

I - os candidatos integrantes de chapa que obtiver a maioria dos votos válidos;

II - os candidatos mais bem votados às vagas de conselheiros federais e seccionais.

§ 1º Cada advogado votará em:

I - uma chapa para a respectiva Subseção, quando for o caso;

II - uma chapa para a diretoria do Conselho Seccional;

III - um conselheiro seccional;

IV - um conselheiro federal;

V - uma chapa para a diretoria do Conselho Federal.

§ 2º As chapas que concorrerão às vagas das Subseções e às diretorias da Seccional e do Conselho Federal serão compostas por um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um secretário-geral adjunto e um tesoureiro.

§ 3º A chapa para a Subseção deve incluir os candidatos ao seu Conselho, quando houver.

§ 4º A composição das chapas deverá atender ao mínimo de 30% (trinta por cento) e ao máximo 70% (setenta por cento) de candidaturas de cada sexo.

§ 5º A diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados e da Escola Superior da Advocacia será composta por conselheiros seccionais eleitos.

§ 6º A escolha dos conselheiros seccionais que comporão a diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados e da Escola Superior da Advocacia será feita por eleição no Conselho Seccional a ser realizada um dia após a posse dos conselheiros eleitos.” (NR)

“**Art. 65.** O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Parágrafo único. O mandato da diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados e da Escola Superior da Advocacia é de três anos iniciando-se no dia seguinte à posse dos conselheiros seccionais.” (NR)

“**Art. 66.** .....

.....

Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho correspondente escolher o substituto, caso não haja suplente.” (NR)

“**Art. 67.** Será admitido o registro, junto ao Conselho Federal, de chapas para concorrerem à diretoria do Conselho Federal, desde seis meses até dois meses antes das eleições.

§ 1º As chapas para a diretoria do Conselho Federal serão compostas por advogados inscritos em Seccionais diversas, de forma que tenham em sua composição pelo menos um advogado que represente cada região do país, vedado ao mesmo advogado representar mais de uma Seccional.

§ 2º O Conselho Federal comunicará, no prazo máximo de um mês antes das eleições, a todas as Seccionais os registros de chapas concorrentes à diretoria do Conselho Federal deferidas para a inclusão nas cédulas eleitorais.

§ 3º As Seccionais comunicarão ao Conselho Federal os resultados da votação para a diretoria do Conselho Federal, cabendo ao Conselho Federal totalizar os votos e proclamar o resultado.

§ 4º Os candidatos eleitos para a diretoria do Conselho Federal da OAB exercerão o cargo de conselheiro federal e comporão a delegação da Seccional que representam.

§ 5º Os membros da Diretoria do Conselho Federal eleitos ocuparão as vagas para conselheiro federal das respectivas Seccionais que representam, preenchendo-se apenas as remanescentes na forma do art. 64, inciso II.” (NR)

**Art. 2º** Revoga-se o § 3º do art. 53 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Constituinte de 1988 reservou papel de destaque para a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) na defesa da ordem jurídica e dos valores democráticos. E, dentre as atribuições previstas na Constituição, coube ao Conselho Federal da OAB a legitimidade para propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (art. 103, VII), ou seja, uma grande responsabilidade no trato de questões de interesse nacional.

A Ordem sempre se caracterizou pela defesa intransigente da democracia, e é justamente mais democracia que se propõe no presente projeto levar à Ordem, por meio das eleições diretas para o seu Conselho Federal. Trata-se de uma justa reivindicação da categoria dos advogados, que

querem eleger diretamente seus representantes para a diretoria do Conselho Federal.

Outra mudança relevante proposta, para uma maior democratização das eleições da Ordem, é a possibilidade de que os advogados votem diretamente nos candidatos a conselheiros seccional e federal de forma independente da chapa que concorrerá aos cargos de diretoria da Seccional e do Conselho Federal. Os candidatos mais votados serão eleitos, o que garantirá uma mais adequada representação na composição do Conselho, com possibilidade de participação de correntes distintas nas decisões dos rumos da entidade. Além da maior representatividade, a garantia do espaço para a oposição é extremamente saudável, inclusive para a fiscalização sobre a utilização adequada dos recursos públicos, constituídos pela anuidade compulsória paga por todos os advogados.

Cumpre destacar também a preocupação com a representatividade feminina na composição das Diretorias dos Conselhos, reservando-se dois quintos das vagas nas chapas, no mínimo, a candidatas.

Na composição da chapa que concorrerá à Diretoria do Conselho Federal, há a preocupação também com a representatividade regional, devendo as chapas ser compostas por advogados inscritos em Seccionais diversas, de forma que delas participe pelo menos um advogado que represente cada região do país (Norte, Sul, Nordeste, Sudeste e Centro-Oeste).

Cabe à OAB, consagrada na campanha das “Diretas Já”, quando o lema era “eu quero votar para Presidente”, apoiar agora o pleito da categoria, que quer votar para presidente da Ordem.

Certos de que nosso projeto contribuirá para o aperfeiçoamento institucional da OAB, com um processo mais democrático para a eleição de seus quadros, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua expedita aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da Advocacia; Estatuto da OAB - 8906/94  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8906>
  - parágrafo 3º do artigo 53
  - artigo 58
  - artigo 63
  - artigo 64
  - artigo 65
  - artigo 66
  - artigo 67